



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

**PARECER JURÍDICO 052/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO 027/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. °  
010/2023

**IMPUGNANTE:** ELETROMAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção em edificações públicas do Município de Bocaiúva do Sul, de forma preventiva e corretiva, com base na Planilha Orçamentária do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI PR – 112020 – Desonerado, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa apresentou impugnação ao Edital na data de 21/02/2023, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, a qual está agendada para o dia 03/03/2023, atendendo todos os requisitos conforme item 4.1 do edital, portanto tempestivo o pleito.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa Eletroman Serviços Especializados Ltda. impugnou o Pregão Eletrônico nº 010/2023, solicitando, em síntese pela readequação do edital, a fim de que passe a utilizar a planilha SINAPI sem desoneração, ao invés da planilha desonerada; que seja definido o mês de referência da Planilha SINAPI e que seja acrescentado a Planilha de Composição do BDI em todos os itens utilizados da Planilha SINAPI no preço final da proposta.

Ao final requereu a republicação do edital com as devidas alterações.



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

## **4. PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente ressaltamos a necessidade de readequação do edital tendo em vista a incongruência de informações contidas no Parecer Jurídico que o aprovou (44/2023) e em licitações de objetos similares.

Infere-se que o parecer jurídico supranumerado elenca que a modalidade de julgamento do presente pregão é de “MAIOR DESCONTO GLOBAL”, enquanto a modalidade de julgamento contida no edital publicado é “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Ademais, ao observarmos licitações com objetos similares desta municipalidade, concluímos que a modalidade de julgamento “MAIOR DESCONTO GLOBAL” é a modalidade habitual e também a mais adequada para o presente certame.

Portanto, tendo em vista a incongruência entre o parecer e o edital publicado, bem como o histórico de licitações desta municipalidade, é necessária a readequação do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 10/2023 para que passe a constar, como critério de julgamento, “MAIOR DESCONTO GLOBAL”, ao invés de “MENOR PREÇO POR ITEM”.



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

## **5. FUNDAMENTAÇÃO**

### **5.1. Da referência da Planilha Orçamentária do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI**

A Impugnante alega que inexiste, no edital e seus anexos, a definição do mês de referência da Planilha SINAPI. Contudo, sem fundamentos. Pois, conforme infere-se da leitura do instrumento convocatório, há, sim, a referência ao mês/ano da Planilha SINAPI, qual seja, PR 11/2020, desonerada.

Contudo, ao verificar o link disponibilizado no edital, constatamos que ele não direciona a nenhuma planilha, bem como, a tabela referenciada é demasiadamente desatualizada.

Então, após consulta com responsável técnico competente, bem como considerando a data de publicação do edital e o pleito da impugnada, **passar-se-á a utilizar como referência, a tabela SINAPI PR 122022<sup>1</sup> desonerada**, a qual pode ser encontrada no link acostado no rodapé.

Portanto, considerando que o link disponibilizado no edital não direciona a nenhuma tabela, bem como considerando a presente

---

<sup>1</sup> [https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-a-partir-jul-2009-pr/SINAPI\\_ref\\_Insumos\\_Composicoes\\_PR\\_122022\\_Desonerado.zip](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-a-partir-jul-2009-pr/SINAPI_ref_Insumos_Composicoes_PR_122022_Desonerado.zip)



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

impugnação, deve o edital ser readequado para que passe a constar a nova Planilha SINAPI de referência.

## **5.2. Da Planilha SINAPI desonerada:**

A empresa impugnante requer a retificação do edital para que seja utilizada a Planilha SINAPI sem desoneração, contudo tal pleito não merece prosperar.

Primeiramente, passamos à diferença entre a Planilha SINAPI com ou sem desoneração, a qual se relaciona ao percentual destinado para o INSS. A contribuição para a previdência social é estabelecida por Lei em 20% e é recolhida mensalmente sobre a folha de pagamento.

Então, atualmente existe duas espécies de Planilha (ou tabela) SINAPI: **com desoneração**, também chamada de desonerada, onde não há incidência de contribuição ao INSS; e **sem desoneração**, também chamada de “não desonerada”, a qual há a incidência da alíquota de 20% ao INSS.

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei nº 12.564/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento. Tal medida estabelece que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas



# **Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral**

beneficiadas, de 20% sobre a remuneração dos segurados, as contribuições incidirão em alíquotas sobre o valor da receita bruta destas empresas. **Cabendo a administração optar ou não pela desoneração**, desde que, é claro, o objeto da licitação, seja passível de desoneração.

O artigo 7º da lei 12.546/2011 traz as atividades sujeitas a desoneração da folha, os quais, conforme podemos observar, inclui o objeto deste certame, vejamos:

“Art. 7º: Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

**IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;**

[...]

**VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. ” (negritamos)**

Os CNAE's suprarreferenciados fazem alusão às seguintes atividades:



# **Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral**

## **CNAE 2.0**

### **Construção Civil**

412	Construção de edifícios
432	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
433	Obras de acabamento
439	Outros serviços especializados para construção

### **Construção de Obras de Infraestrutura**

421	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais
422	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
429	Construção de outras obras de infraestrutura
431	Demolição e preparação do terreno

Ademais, infere-se que inexistem dispositivos legais, ou jurisprudência que obrigue a administração, em suas licitações, a optar pela Planilha SINAPI sem desoneração.

Portanto, conforme o exposto, possível é a opção da Administração em optar pelo uso da Planilha SINAPI desonerada e improcedente o pleito da impugnante.

### **5.3. Da apresentação de Planilha de Composição do Índice BDI – *Budget Difference Income***

A empresa impugnante requer que seja acrescentado ao certame uma Planilha de Composição do BDI, a qual deve ser acrescida em todos os itens utilizados da Planilha SINAPI, no Preço Final da Proposta.

O termo BDI vem do inglês “*Budget Difference Income*”, o qual, no Brasil, foi traduzido como Benefícios e Despesas Indiretas. Cabendo



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

a empresa licitante, ciente de suas despesas, inserir sua alíquota de BDI no valor final de sua oferta.

Conforme infere-se de entendimento jurisprudencial pacificado, a fixação, ou a apresentação de planilha de composição, de índice BDI não é obrigatório, tendo em vista a variedade de porte de empresas que participam da licitação.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como, por exemplo, no Acórdão 818/2007, em que a Corte dispôs que “incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades”.

Neste sentido, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, se trata de custos indiretos do futuro contratado. Isso porque não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais, e conseqüentemente, suas cargas tributárias são proporcionalmente desiguais. Para fins figurativos, a carga tributária de uma grande empresa difere completamente da de uma microempresa, logo, conseqüentemente, o BDI será diferenciado

Outrossim, a fixação de um índice de BDI poderá vir a ferir o Princípio da Isonomia, o qual prevê que todos os licitantes podem



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

competir entre si com iguais possibilidades, tendo em vista a disparidade tributária inerentes aos portes das empresas.

Portanto, considerando o exposto, indefere-se o pleito de apresentação e acréscimo da Planilha de Composição do BDI, formulado pela empresa impugnante.

## **5. CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Opinamos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos, recomendando a readequação do edital de modo que **seja alterado o critério de julgamento** para que passe a constar “MAIOR DESCONTO GLOBAL”, ao invés de “MENOR PREÇO POR



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

ITEM; bem como para que **referencie a Planilha SINAPI utilizada neste certame**, qual seja, a Planilha SINAPI PR122022 desonerada.

Na sequência que seja o Edital republicado, sendo remarcada a sessão de modo a respeitar os prazos e formalidade legais.

Este é o parecer da procuradoria, entretanto, cabe ao gestor executivo a decisão pelo prosseguimento ou não do presente processo licitatório.

Encaminhe-se, portanto, para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 01 de março 2023.

**JONAS OLIVEIRA DE ASSIS**

OAB/PR 104.123

Assessor Jurídico Municipal